



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906110/2011-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.469 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise as alegações do contribuinte a respeito do relatório de diligência, bem como a documentação anexada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Abaixo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, com débitos diversos, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	Saldo Negativo IRPJ	Periodo	Valor	Tributo/Código	Periodo
07214.21263.250209.1.7.02-4842	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 31.201,15	COFINS/2172	dez/06
			R\$ 161.001,65	COFINS/5856	dez/06
15008.49313.280907.1.7.02-6657	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 18.793,35	PIS/6912	jan/07
34024.84588.250809.1.3.02-9283	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 161.001,65	COFINS/5856	dez/06
			R\$ 31.201,15	COFINS/2172	dez/06

2. Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que o crédito informado nos PER/DCOMPs era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, tendo sido reconhecido apenas R\$ 167.728,80.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

3. Desse modo, as compensações do PER/DCOMP n.º 07214.21263.250209.1.7.02-4842 foram parcialmente homologadas e as dos DCOMPs 15008.49313.280907.1.7.02-6657 e 34024.84588.250809.1.3.02-9283, tendo sido emitido, pela DRF/Caxias do Sul, o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 941375585 (fl. 051).

4. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 19/07/2011 (vide documento de fl. 108). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 15/08/2011. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 002 e 004, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Para a utilização do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 208.892,34, a empresa apresentou os PER/DCOMP n.ºs 07214.21263.250209.1.7.02-4842 (retificador do PER/DCOMP n.º 34381.47049.150107.1.3.02-5064) e 15008.49313.280907.1.7.02-6657.
- Analisando os pedidos efetuados, o contribuinte constatou erro no preenchimento do PER/DCOMP n.º 34381.47049.150107.1.3.02-5064, no qual foi informado saldo negativo no valor de R\$ 190.299,80 ao invés de R\$ 208.892,34, e apresentou o retificador, de n.º 07214.21263.250209.1.7.02-4842.
- Posteriormente, constatou que o valor informado como parcela de composição do crédito também continha erros. Assim, apresentou o PER/DCOMP n.º 34024.84588.250809.1.3.02-9283, porém, o fez de forma equivocada, pois não assinalou que o mesmo seria retificador. Desse modo, ficou caracterizada a apresentação de mais uma DCOMP vinculada ao pedido inicial.
- Outrossim, a empresa afirma que o valor correto do IRRF é de R\$ 250.055,89, conforme declarado em DIPJ.
- Por fim, solicita o reconhecimento dos créditos e as homologações dos pedidos de compensação, que seja desconsiderado o PER/DCOMP n.º 34024.84588.250809.1.3.02- 9283, que seja validado os PER/DCOMP n.ºs 07214.21263.250209.1.7.02-4842 e 15008.49313.280907.1.7.02-6657.

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 112 a 123 do presente processo (Acórdão 06-047.377, de 06/06/2014), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DUPLICIDADE.

Constatada a transmissão equivocada de DCOMP, quando comprovado que o crédito e o débito nela indicados já haviam sido informados em outra DCOMP, cabe à unidade de jurisdição do contribuinte a execução dos procedimentos de sua competência a fim de evitar a cobrança indevida de débitos duplicados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe a retificação de ofício do PER/DCOMP quando constatada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

O voto da decisão ponderou que a análise dos autos levava à conclusão de que o contribuinte havia cometido um equívoco – não assinalar o PER/DCOMP n.º 34024.84588.250809.1.3.02-9283 como retificador – que havia dado origem a duas divergências: o surgimento de um PER/DCOMP duplicado e a não retificação das parcelas de composição do crédito informado. Que da primeira divergência haviam surgido débitos duplicados, e da segunda havia decorrido o não reconhecimento de parte do saldo negativo de IRPJ.

Esclareceu que a DIPJ do ano-calendário de 2006 (Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) informava Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 250.055,89. Excluindo-se desse valor o IR apurado – R\$ 41.163,55, resultava um saldo negativo de R\$ 208.892,34. Que, porém, dos R\$ 250.055,89 informados como retidos na fonte, só era possível confirmar nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constantes nos sistemas da Receita Federal, o valor de R\$ 242.464,40, informado pelas fontes pagadoras. Que, assim, o saldo negativo confirmado ficava em R\$ 201.300,85 (R\$ 242.464,40 – R\$ 41.163,55), e como já havia sido reconhecido o valor de R\$ 167.728,80, restava a quantia de R\$ 33.572,05 a ser reconhecida.

Concluiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para: (i) determinar que a Delegacia da Receita Federal executasse os procedimentos necessários para evitar a cobrança em duplicidade decorrente do erro cometido pela empresa no preenchimento da DCOMP; (ii) reconhecer o crédito adicional de R\$ 33.572,05 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 128), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2015 (recurso às fls. 130 a 133, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Sobre o IRRF referente ao valor de saldo negativo não reconhecido, reafirma que sofreu a retenção. Alega que não é responsável pelo erro da fonte pagadora que não informou em DIRF o imposto retido.

Para comprovar o valor de IRRF não aceito, discriminado na planilha no corpo do recurso (fl. 133), a empresa anexa os documentos de fls. 44 a 405. São folhas do Livro Razão que registram os valores líquidos recebidos de cada empresa da planilha, acompanhados das notas fiscais com discriminação da retenção efetuada (fls. 44 a 389), e folhas do Livro Razão da conta IRRF sobre Notas Fiscais Faturamento, com os registros das retenções efetuidas no ano de 2006 (fls. 399 a 405).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

A Resolução n.º 1001-000.200, de 03/12/2019, deste colegiado (fls. 408 a 412), esclareceu que a Súmula CARF n.º 143 determina que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Observou que, no caso concreto, as fontes pagadoras não haviam informado as retenções em DIRF, nem o sujeito passivo havia apresentado os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, sendo a principal delas a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, conforme planilha à fl. 133 (retenção de R\$ 7.073,23). Contudo, entendeu que as notas fiscais acompanhadas dos registros contábeis das receitas oriundas dessas notas, e das retenções de imposto efetuadas, formavam conjunto probatório suficiente. Que faltava, contudo, confirmar a autenticidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário e o somatório dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas, além de verificar se os lançamentos contábeis, referentes ao IRRF retido no período, espelhavam as informações prestadas na DIPJ.

Assim, concluiu por converter o julgamento em diligência, com o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas; (ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

A Informação Fiscal, às fls. 457 a 459, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS, detalha o resultado do procedimento de diligência efetuado. Transcrevo-a parcialmente abaixo:

3. Considerando que o litígio se refere aos valores de IRRF aproveitados pelo contribuinte na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado ao final do ano-calendário de 2006, foi realizada nova extração dos montantes de IRRF declarados pelas fontes pagadoras em DIRF em nome do beneficiário para o período em análise, conforme tabela às fls 451 e 452.

4. Posteriormente, foi realizada a soma dos valores de IRRF que estão consignados nas notas fiscais juntadas pelo contribuinte quando da apresentação do Recurso Voluntário, fls 130 a 405. A tabela com número da nota, data de emissão, valor IRRF e fonte pagadora consta das fls 453 a 456. O valor total de IRRF alcançou R\$ 239.333,79.

5. A partir da tabela das Notas Fiscais, fls 453 a 456, foram consolidados os valores por CNPJ e realizou-se o cotejo com os valores previamente reconhecidos a título de IRRF pela DRJ, na emissão do Acórdão 06-047.377 – 1ªTurma da DRJ/CTA, fls 112 a 123. Vejamos os resultados:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

CNPJ fonte pagadora	IRRF total cfe NFS	Valor Reconhecido DRJ *	Valor passível de crédito
01868136	355,84	407,30	0,00
02693502	164,00	123,00	41,00
04809460	32,76	21,84	10,92
05114315	27,40	0,00	27,40
07473735	153,00	138,00	15,00
45543915	398,62	422,56	0,00
88830609	227.252,22	227.498,57	0,00
91374561	559,20	558,07	1,13
88659313	8.643,82	9.219,84	0,00
87843819	1.746,93	0,00	1.746,93
TOTAL IRRF CFE NFS	239.333,79		1.842,38
* Valor total reconhecido DRJ = R\$ 242.464,40. Os valores aqui incluídos referem-se somente as divergências apresentadas em cotejo com as NFS.			

6. Sendo assim, o valor comprovado de IRRF através das notas fiscais juntadas pelo contribuinte a este processo montou R\$ 239.333,79. E, em comparação aos valores que já foram reconhecidos pela DRJ, por CNPJ da fonte pagadora, resta um saldo de R\$ 1.842,38 de IRRF, consoante notas fiscais, passível de utilizado na composição do crédito pleiteado.

7. A divergência do valor de IRRF da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, CNPJ n.º 88.830.609/0001-39 calculado com base nas notas fiscais (R\$ 227.252,22) e o valor calculado pelo contribuinte na tabela às fls 221 e 222 (R\$ 234.571,80) está nas notas n.ºs 54508, 54507, 51605, 51606, 51627, 51144, 52338, 53040 e 54280. Explico.

8. As notas fiscais n.ºs 54508, 54507, cujos valores informados pelo contribuinte na tabela de fls 221 e 222 são, respectivamente, R\$ 901,50 e R\$ 845,43, referem-se ao CNPJ n.º 87.843.819/0001-7, Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, e não a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. Ainda assim, estes valores estão considerados na soma total de IRRF conforme notas fiscais.

9. As notas fiscais n.ºs 51605, 51606, 51627 apresentam valor de IRRF menores que os utilizados pelo contribuinte no cálculo da tabela às fls 221 e 222. A nota fiscal n.º 51144 não foi juntada a este processo.

10. Já as notas fiscais n.ºs 52338, 53040 e 54280 foram consideradas no cálculo do total de IRRF, pois constantes no processo, porém seus valores não foram incluídos na tabela às fls 221 e 222 elaborada pelo contribuinte.

11. Desse modo, explica-se a divergência de valores encontrados na apuração do IRRF total retido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. Ademais, observa-se que foi reconhecido previamente na composição do crédito de saldo negativo o valor de R\$ 227.498,57 a título de IR retido pela Prefeitura Municipal de Caxias, conforme DIRF, sendo este valor maior que o comprovado por meio das notas fiscais.

12. Às folhas 174, 186, 191, 195, 208, 222 a 225, 323, 322, 358 foram incluídas cópias das folhas do Razão Analítico Auxiliar Contas a Receber em que pode-se verificar os lançamentos dos valores recebidos (líquidos do IR e Contribuições) via duplicatas emitidas quando dos fornecimentos dos serviços discriminados nas notas fiscais.

13. Às folhas 391 a 406 o contribuinte apresenta o histórico dos lançamentos de IRRF incluídos no Livro Razão. Estes valores correspondem ao IRRF constante das notas fiscais apresentadas, além de lançamentos de outras notas fiscais, e retratam os valores deduzidos a título de IRRF na composição do crédito de saldo negativo calculado na DIPJ.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

14. Conclui-se, portanto, que resta um saldo de R\$ 1.842,38 passível de ser reconhecido ao contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, tendo em vista a apresentação das notas fiscais cujos valores de IRRF não haviam sido declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme tabela apresentada acima.

Cientificado (fl. 462), o contribuinte apresentou resposta à Informação Fiscal (fls. 503 a 506), acompanhada dos documentos às fls. 507 a 624 e 627 a 637. Nela alega que o IRRF apurado na diligência foi de apenas R\$ 239.333,79, e não de R\$ 250.055,89, porque só anexou ao Recurso Voluntário as notas fiscais em relação às quais havia divergência nas DIRF. Além disso, rebate algumas conclusões pontuais do relatório de diligência, esclarecendo as diferenças de cada fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já havia sido consignado na Resolução n.º 1001-000.200, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, resta em litígio o crédito de R\$ 7.591,50, não reconhecido pela DRJ (R\$ 208.892,35 pleiteados – R\$ 201.300,85 reconhecidos).

A diligência efetuada concluiu que restava um saldo de R\$ 1.842,38 passível de ser reconhecido, decorrente do IRRF comprovado pelas notas fiscais anexadas ao processo. Acatada a conclusão da diligência, restaria um saldo de crédito não reconhecido de R\$ 5.749,12.

Cientificado do relatório de diligência, o contribuinte apresentou alegações combatendo suas conclusões ponto a ponto (fls. 503 a 506), juntando documentos adicionais (fls. 507 a 624 e 627 a 637).

Alega, em meio a outras questões pontuais, que o relatório de diligência apurou, com base nas notas fiscais anexadas, IRRF no valor de apenas R\$ 239.333,79, ao invés de R\$ 250.055,89, porque não foram juntadas ao processo todas as notas fiscais com retenção de IR, mas apenas aquelas cujos valores não haviam sido comprovados pelas DIRF das fontes pagadoras. Daí a diferença. Para comprovação das alegações, anexa mais cópias de notas fiscais acompanhadas de documentos contábeis e relatórios de retenção.

Não há como decidir de modo conclusivo sobre o montante de crédito adicional a ser reconhecido sem que sejam analisadas as novas alegações do contribuinte, provocadas pelo relatório da diligência (Informação Fiscal às fls. 457 a 459).

Por isso, voto por novamente converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta analise as alegações do contribuinte (fls. 503 a 506) a respeito do relatório de diligência (Informação Fiscal às fls. 457 a 459), bem como a documentação a elas anexada (fls. 507 a 624 e 627 a 637).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.469 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.906110/2011-26

Andréa Machado Millan